



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.723691/2015-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.704 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 25 de setembro de 2018  
**Matéria** IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RRA  
**Recorrente** HELIO SANTOS SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Ricardo Moreira e Fernanda Melo Leal (relatora), que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Henrique Backes.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

## **Relatório**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2011, ano-calendário de 2010, por meio da qual foi constatada suposta omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, no valor de **R\$ 15.480,68**.

O interessado foi cientificado da notificação, apresentou impugnação e alega, em síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente são de tributação exclusiva na fonte e que, portanto, optou por não incluí-los na Declaração de Ajusta Anual (DAA). Além disso argumenta que o rendimento já foi tributado exclusivamente na fonte não devendo ser tributado na DAA e posteriormente alega que o rendimento, se pago à época correta pelo empregador, estaria abaixo do limite tributável (tratando-se, portanto, de rendimento tributável, porém na faixa de isenção), e finalmente alega que o rendimento refere-se a ajuda de custo constituindo rendimento isento e não tributável.

A DRJ Fortaleza, no decorrer da análise dos fatos, deixa claro que os rendimentos acumulados pagos entre 01/01/2010 e 27/07/2010 estão, em regra, sujeitos ao ajuste anual. Entretanto, à opção do contribuinte, esses rendimentos podem ser submetidos ao regime do artigo 12-A. O contribuinte apresentou sua declaração de ajuste anual sem informar os rendimentos recebidos acumuladamente, o que gerou a presente notificação de lançamento por omissão de rendimentos tributáveis. Não haveria nenhuma correção a ser feita, pois, no lançamento fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte alega que os rendimentos recebidos acumuladamente via ação judicial têm natureza de indenização - envolve a ajuda de custo reconhecida e recebida judicialmente. Afirma que está juntando aos autos a copia de sentença para comprovar o quanto sustentado.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito - Omissão de rendimentos - RRA**

Conforme mencionado no relatório acima, o lançamento foi efetuado com base no fato de supostamente ter o contribuinte omitido rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial.

De acordo com o que fora amplamente exposto ao decorrer deste processo administrativo, fica claro que o contribuinte recebeu os rendimentos acumulados, oriundos de

ação fiscal, em junho de 2010 (vide documento de fl. 4 e DIRF apresentada pela fonte pagadora à fl.21).

O §7º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, já transcrito no acórdão da DRJ, prevê uma **regra de transição** específica para os **rendimentos recebidos entre 01/01/2010 e 27/07/2010**, e dispõe que tais rendimentos poderão ser tributados exclusivamente na fonte, mediante opção do contribuinte em sua declaração de ajuste anual do exercício 2011, ano calendário 2010.

Ou seja, os rendimentos acumulados pagos entre 01/01/2010 e 27/07/2010 estão, em regra, sujeitos ao ajuste anual. Entretanto, à opção do contribuinte, esses rendimentos podem ser submetidos ao regime do artigo 12-A.

O contribuinte apresentou sua declaração de ajuste anual sem informar os rendimentos recebidos acumuladamente, o que gerou a presente notificação de lançamento por omissão de rendimentos tributáveis.

Ocorre que, como já exposto pela DRJ, para os rendimentos recebidos acumuladamente no período de 01/01/2010 a 27/07/2010, a regra é a tributação na forma prevista no artigo 12 da Lei 7713/1998. A aplicação do artigo 12-A dependia de manifestação do contribuinte. Ao analisar-se a declaração (DIRPF) encaminhada pela notificada, exercício 2011, ano calendário 2010, fls. 7/10, verifica-se que não foram informados os rendimentos recebidos acumuladamente.

Em sede de Recurso Voluntário sustenta o Recorrente que não deveria ser tributado o rendimento recebido de forma acumulada, por ter a natureza jurídica indenizatória. Todavia, tirando meras alegações, apenas junta ao processo uma mera cópia de extrato de ementa, a qual não consta nome do contribuinte, não evidencia o período recebido a que se refere, não evidencia a discussão da natureza jurídica do rendimento.

Para que seja considerado como ajuda de custo nos moldes do que dispõe o art. 6º. XX, da Lei 7.713/1988 teria o recorrente o ônus de comprovar que tais rendimentos estariam destinados a ressarcir os gastos com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro ou para o exterior.

Vale dizer, a efetiva remoção está sujeita à comprovação posterior pelo beneficiário, a qualquer momento, por meio de documentos emitidos pelo empregador.

Nesta senda, verificando que não há nos autos nenhuma prova clara e objetiva que comprove o quanto alegado pelo contribuinte, entendo que de fato tais rendimentos devem ser considerado como sujeitos ao ajuste anual, tendo em vista a falta de opção anterior.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário em apreço e manter o lançamento fiscal.

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

**Voto Vencedor**

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Redator Designado

Discordo da relatora, pois os rendimentos recebidos pelo contribuinte, após decisão judicial, possuem a natureza de diárias, destinados ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho. Assim, os rendimentos seriam isentos, conforme art. 6º da Lei 7.713 de 1988, que assim dispõe:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*II as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;*

De toda forma tratase de indenização patrimonial por pagamentos de deslocamento para fora da cidade de moradia, indenização determinada judicialmente a ser ressarcida pelo empregador, e, portanto, está fora do campo de incidência.

Sobre a matéria trata, por exemplo, a Solução de Consulta nº 629 Cosit de 26 de dezembro de 2017 que assim dispõe:

*São isentos os rendimentos percebidos por pessoa física a título de indenização destinada a reparar danos patrimoniais.*

*Estão dispensados de retenção na fonte e de tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora decorrentes do pagamento de verbas que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º, Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso IV, e art. 62, § 3º, inciso II, alínea “b”.*

Conclusão

Processo nº 10530.723691/2015-73  
Acórdão n.º **2001-000.704**

**S2-C0T1**  
Fl. 4

---

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes